

Órgão 7ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0711652-54.2017.8.07.0018

APELANTE(S) JUNIO CARLOS CAVALCANTE, GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - PROCURADORIA e DISTRITO FEDERAL

APELADO(S) MATHEUS HOTT DO NASCIMENTO

Relator Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA

Acórdão N° 1226026

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RISCO DE MORTE. POLICIAL MILITAR DE FOLGA. MUNUS PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O policial militar, ainda que de folga, agindo no exercício de sua função, acreditando que estava em defesa da sociedade, interpelou o autor/vítima em ato impróprio (realizando suas necessidades fisiológicas) em via pública, apontou a arma e a disparou. Atingindo o apelado nas costas, causando-lhe sofrimento e risco de morrer.
2. A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, estabelece que o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Constata-se que se trata de Responsabilidade Objetiva da Administração, aplicando-se a Teoria do Risco Administrativo, a qual prevê a obrigação de indenizar em razão da simples ocorrência da lesão causada ao particular por ato da Administração, não exigindo falta do serviço público ou culpa de seus agentes.
3. No presente caso, ficou demonstrado o conjunto fático-probatório quando se verifica nitidamente que um ato da administração (disparo de arma de fogo por policial militar de folga atuando com múnus público) ligado por nexo de causalidade ocasionou um resultado danoso (o autor/vítima foi atingido pelo disparo e correu risco de vida).
4. Na esfera do dano moral é necessário elaborar critérios onde não seja arbitrada uma quantia insignificante para o autor do ilícito e, ao mesmo tempo, não pode acontecer um enriquecimento sem causa pela parte lesada.
5. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal é de que deve incidir sobre o valor da condenação a correção monetária pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e juros



moratórios previstos no artigo 1º-F da Lei Federal 9.494/1997 - redação dada pela Lei Federal 11.960/2009.

6. Apelo conhecido e desprovido. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator, LEILA ARLANCH - 1º Vogal e GISLENE PINHEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 22 de Janeiro de 2020

Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Distrito Federal contra a r. sentença (ID. 11861806), na qual o Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública do DF julgou procedente o pedido da inicial condenando o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por danos morais, incidindo correção monetária desde o arbitramento pelo IPCA-e e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do evento danoso.

Transcreve-se em parte o relatório da r. sentença, *in verbis*:

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por MATHEUS HOTT DO NASCIMENTO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, requerendo sua condenação ao pagamento de danos morais no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Narra que no 14 de maio de 2015, na Quadra 02, Bloco R– Setor Residencial Leste - Planaltina – DF, o Policial Militar JÚNIO CARLOS CAVALCANTE sacou sua arma de fogo (Pistola Taurus 24/7 PRO DS, calibre 40, N°SDZ06400), tendo se aproximado do portão de acesso ao lote questionando a sua conduta, posteriormente, proferiu disparo que lhe atingiu.

Relata que os fatos foram registrados por meio de câmera de monitoramento fixa alocada no Bloco R, o que foi verificado no Inquérito Policial, sendo possível constatar o momento em que o Policial lhe aponta a arma.



Em razão dos acontecimentos, segundo descreve, foi encaminhado ao Hospital Regional de Planaltina – DF e submetido a cirurgia e intervenção torácica.

Defende ser aplicável a responsabilidade civil objetiva do Estado, vez que o Policial Militar agiu no pleno exercício da função pública, estando presente o dano e o nexo de causalidade, a revelar o seu direito ao dano moral.

Pediu a procedência da ação, com a condenação do Distrito Federal em danos morais.

Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pugnando pela concessão da gratuidade de Justiça, tendo sido deferida.

Contestação do Distrito Federal. Inicialmente, arguiu a sua ilegitimidade, aduzindo que o ato não se revestiu de oficialidade, não tendo o Policial Militar atuado na qualidade de agente público, o que implica na ilegitimidade passiva do Distrito Federal, que não poderá responder por sua conduta.

Ademais, indicou a existência de processo penal, pleiteando a suspensão do feito, até o seu julgamento e, no mérito, pediu a total improcedência da ação.

Réplica em que o autor rebateu as teses expendidas pelo réu, pleiteando a procedência da ação, bem como a oitiva de testemunha, o que restou indeferido.

Ademais, determinei a retirada do polo passivo da lide do Servidor Público, com esteio na teoria da dupla garantia.

Sobreveio petição da parte autora no ID nº 15350494, pleiteando requisição de documentos.

Interposto agravo de instrumento contra a decisão que determinou a exclusão do servidor do polo passivo da lide, o MMº Desembargador Relator deferiu efeito suspensivo para determinar o sobrestamento da decisão, até o julgamento final do recurso.

Certificado o julgamento do Agravo de Instrumento no ID nº 39438639, tendo sido improvido.

Em suas razões, o Distrito Federal alega não ter como reconhecer a responsabilidade civil do Estado uma vez que o agente público não estava no exercício de sua função e estava em período de folga, faltando a oficialidade na conduta.

Afirma, ainda, que o valor da indenização arbitrada pelo Juízo *a quo* encontra-se excessivo e ensejará enriquecimento ilícito do autor. E, em relação aos juros moratórios, aduz que deverá incidir o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a modificação realizada pela Lei n. 11.960/2009, não sendo aplicada a incidência do IPCA-E, diante da aplicação de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.



Ao final, requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial ou, sucessivamente, a redução do valor dos danos morais e a determinação da aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 na atualização monetária.

Em contrarrazões, ID 11861810, o apelado argumenta que o agente agiu enquanto policial militar e não por questões particulares, tendo o desiderato de exercer o seu múnus público e que a indenização por dano moral é *in re ipsa*. Requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Conforme já relatado, a sentença *a quo* julgou procedente o pedido da inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por danos morais, incidindo correção monetária pelo IPCA-E desde o arbitramento e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir do evento danoso.

O Distrito Federal, inconformado, pleiteia a reforma da r. decisão para que seja julgado improcedente o pedido da inicial ou a redução do valor arbitrado como dano moral sendo aplicado, para atualização monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Em que pesem tais argumentos, a r. sentença deve ser mantida. Veja-se:

A questão cinge-se em estabelecer se o Estado pode ser responsabilizado pelos danos provocados por conduta de policial militar de folga; se a responsabilidade, no caso, é objetiva ou subjetiva; se está presente o nexo de causalidade entre a ação/omissão estatal e os danos verificados; se os valores fixados a título de danos morais são adequados; e se o índice aplicado para correção monetária e juros moratórios é o correto.

Pois bem, da análise das provas produzidas nos autos, restou incontroverso que o autor foi atingido por arma de fogo de propriedade da corporação da Polícia Militar do Distrito Federal.



Verifica-se, também, que o agente público agiu no exercício de sua função ainda que não estivesse em serviço no momento, uma vez que, acreditando que estava em defesa da sociedade, interpelou o autor/vítima em ato impróprio (realizando suas necessidades fisiológicas) em via pública, apontou a arma e a disparou. Atingindo o apelado nas costas, causando-lhe sofrimento e risco de morrer.

Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, estabelece que o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Constata-se, no dispositivo supramencionado, que se trata de Responsabilidade Objetiva da Administração, aplicando-se a Teoria do Risco Administrativo, a qual prevê a obrigação de indenizar em razão da simples ocorrência da lesão causada ao particular por ato da Administração, não exigindo qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes.

Ou seja, a Teoria do Risco é construída segundo a seguinte assertiva: o Estado, ao promover o Interesse Público, pode sacrificar o interesse de alguns particulares, de forma desproporcional, causando-lhe danos. Dessa forma, deve o Estado responder independentemente da comprovação da culpa.

Faz-se, pois, necessária a demonstração de três requisitos para a caracterização da responsabilidade civil objetiva: conduta (ação ou omissão), dano e nexos de causalidade. Ou seja, a comprovação de um ato da Administração ligado por nexos de causalidade a um resultado danoso. Não configurados quaisquer destes elementos, a responsabilidade civil do Estado é afastada.

Com efeito, a responsabilidade incide nos casos onde a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem. No presente caso, a vítima, sofrendo o impacto do disparo, correu risco de vida pela conduta do agente munido de arma de propriedade do Ente Público

Nesse ponto, desde já, mister se faz estabelecer que, na esteira da tese consolidada, em recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros tanto por atos comissivos quanto omissivos. Confira-se:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO (CF, ART. 37, § 6º) – CONFIGURAÇÃO – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, DE QUE SE ACHAM PRESENTES TODOS OS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO – DOCTRINA E PRECEDENTES – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DISCUSSÃO ACERCA DO “QUANTUM” FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTROVÉRSIA SUSCITADA NO ARE 743.771- -RG/SP – MATÉRIA A CUJO RESPEITO NÃO SE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – ABUSO DO DIREITO DE RECORRER – IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA), SE UNÂNIME A VOTAÇÃO (CPC, ART. 1.021, § 4º) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (ARE 1177415 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 08-10-2019 PUBLIC 09-10-2019)



Assim, para que reste configurada a responsabilidade civil do Estado, tanto por atos comissivos quanto omissivos, basta que seja demonstrado o nexo de causalidade entre o prejuízo experimentado pelo particular e ação/omissão estatal, independente da prova de dolo ou de culpa.

Ademais, ainda que fora do horário de expediente ou em período de folga, caso a atuação do agente público que venha a causar danos a terceiros esteja relacionada a sua qualidade de agente público, o Estado poderá ser objetivamente responsabilizado.

Dessa forma, para a responsabilização objetiva do Estado com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição, basta o policial militar, em função de seu múnus público, causar dano a outrem, não importando se está no pleno exercício da função pública.

No caso em tela, policial militar, em período de folga, utilizando-se da arma da corporação, efetuou um disparo contra o autor/apelado, causando-lhe risco de vida. Neste termo, fica demonstrado o conjunto fático-probatório, verificando-se nitidamente que um ato da administração (disparo de arma de fogo por policial militar de folga atuando com múnus público) ligado por nexo de causalidade ocasionou um resultado danoso (o autor/vítima foi atingido pelo disparo e correu risco de vida).

Nesse sentido, não há como ir de encontro com o entendimento fundamentado na r. sentença quanto à obrigação de indenizar.

Em relação ao *quantum* a que o Distrito Federal foi condenado a arcar, o apelante refere excessivo, porém, mais uma vez deve-se manter a decisão do Juízo *a quo* incólume por considerar adequado à situação em questão, *verbis*:

Na esfera do dano moral é necessário elaborar critérios onde não seja arbitrada uma quantia insignificante para o autor do ilícito e, ao mesmo tempo, não pode acontecer um enriquecimento sem causa pela parte lesada.

Observados os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, as circunstâncias do caso concreto, a natureza e extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor, além do caráter compensatório e inibidor da condenação, tenho como justo fixar a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Além disso, o Distrito Federal pleiteia a reforma da Sentença quanto à correção monetária e juros de mora considerando a concessão do efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos nos autos do Recurso Extraordinário nº. 870.947/SE.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se acerca dos parâmetros utilizados para correção monetária e juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *in verbis*:

"Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que



disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017." (RE870.947/SE, Relator: Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 20/09/2017, Publicado no DJE: 25/09/2017.Pág.: 60)

Nesse entendimento, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal é de que deve incidir sobre o valor da condenação a correção monetária pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e juros moratórios previstos no artigo 1º-F da Lei Federal 9.494/1997 - redação dada pela Lei Federal 11.960/2009.

Com efeito, o Ministro Relator Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos nos autos do referido Recurso Extraordinário, no entanto, a Suprema Corte, em 03/10/2019, rejeitou todos os embargos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida.

Logo, deve ser aplicada a correção monetária e os juros moratórios, conforme decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao apelo** e mantenho a r. sentença incólume pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO



CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

